

Dispõe sobre as decisões judiciais proferidas em plantões judiciários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as matérias a serem apreciadas nos plantões judiciários, em 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus de jurisdição.

Art. 2º O plantão judiciário, em 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos, destinar-se-á ao exame das seguintes matérias:

I - pedido de liminar em *habeas corpus*, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

II - pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

III - comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medida cautelar nos crimes de competência originária do tribunal ou do juízo, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

IV - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

V - comunicação de prisão em flagrante e pedido de concessão de liberdade provisória;

VI - representação da autoridade policial ou do Ministério Público com vistas à decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência;

VII - pedido de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VIII - medida de urgência, cível, criminal ou tributária, que justificadamente não possa ser realizada no horário normal de expediente ou em caso de risco do perecimento do direito;

IX - medida urgente, cível ou criminal, da competência dos Juizados Especiais de que tratam as Leis n°s 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitada às hipóteses enumeradas nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo;

X - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito.

§ 1º O plantão judiciário não se destinará à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame, ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º Durante o plantão não serão apreciados pedidos de depósito ou levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente